



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002712-97.2011.815.2001 – 14ª Vara Cível da Capital**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz

**APELANTE:** Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico

**ADVOGADOS:** Felipe Ribeiro Coutinho, André Luiz Cavalcanti Cabral e Marcelo Weick Pogliese

**APELADO:** Acácio Oliveira Costa

**ADVOGADO:** Lucas Freire de Almeida

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL – JULGAMENTO DA DEMANDA PRINCIPAL – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – ENTENDIMENTO DO STJ – RECURSO PREJUDICADO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

– Com o julgamento de mérito da ação principal, é imperioso reconhecer a perda do objeto da presente medida cautelar. Precedentes do STJ.

– Recurso prejudicado. Negativa de seguimento. Art. 557, caput, do CPC.

**VISTOS**, etc.

Cuida-se de **apelação cível** interposta pela UNIMED JOÃO PESSOA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da sentença de fls. 101/106, que julgou procedente a Ação Cautelar Incidental ajuizada por ACÁCIO OLIVEIRA COSTA, ora apelado, determinando o congelamento do valor do plano de saúde cobrado pela promovida, até o julgamento da ação principal nº 200.2010.047.584-3.

Em suas razões (fls. 109/119), a UNIMED sustenta, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 1.931. No mérito, pede a reforma do *decisum*, por defender a legalidade do reajuste praticado, bem como a não violação ao Estatuto do Idoso.

Contrarrazões às fls. 130/137.

A d. Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 147/451, opinou desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

### **DECIDO.**

De plano, é imperioso reconhecer que a presente demanda cautelar perdeu o objeto, tendo em vista o julgamento de mérito da ação principal nº 200.2010.047.584-3 (novo nº 0047584-37.2010.815.2001).

No caso, o apelado ajuizou demanda principal pugnando pela manutenção do valor do plano de saúde inobstante a mudança de faixa etária, bem como a declaração de nulidade da cláusula contratual que regulamentava tal reajuste, além de indenização por danos morais.

Paralelamente, propôs a presente ação cautelar incidental, requerendo o congelamento financeiro do plano, no valor que já estava sendo cobrado antes do reenquadramento do paciente na faixa etária correspondente aos 70 (setenta) anos.

Ocorre que, o julgamento de mérito da ação principal fez com que a presente demanda perdesse seu objeto, eis que desapareceu o interesse processual que motivou o seu ajuizamento, notadamente em razão da **prolação de sentença de procedência**, a qual absorve a cautelar outrora concedida, passando a ser a decisão que fundamenta o congelamento do valor do plano de saúde até o trânsito em julgado.

Sobre a matéria, vejamos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. EXCLUSÃO DE NOME DO CADIN. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO APELO EXTREMO. 1. Consultando o andamento dos autos principais (Ação Ordinária nº 98.0027765-0 e Apelação nº 2000.04.01.128787-1) no sítio do tribunal de origem, **verifica-se que já houve o julgamento do mérito do feito ao qual está atrelada a medida cautelar que originou o presente apelo extremo, o que impõe a perda de objeto do recurso.** 2. Desse modo, "[o]corrido o julgamento do feito principal, não há como se analisar o objeto referente à medida cautelar, veiculada no presente recurso especial" (AgRg no REsp nº 818.507/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/8/2011, DJe 17/8/2011). (...) 4. Agravo regimental não provido. <sup>1</sup>

---

1 STJ - AgRg no REsp 730.243/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. MATÉRIA ARGUÍVEL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA, APRECIÁVEL EX OFFICIO. 1. A questão vinculada à perda de objeto do agravo de instrumento diz respeito, sem dúvida, à possibilidade de conhecimento do mencionado recurso, constituindo prejudicial de mérito apreciável de ofício, por ter natureza de ordem pública. Assim, a ausência de apreciação do tema, ex officio, no acórdão que julgou o agravo configura omissão que pode ser sanada, como o foi, mediante provocação em aclaratórios. Violação dos arts. 463, 535, I e II, e 557 do CPC não caracterizada. 2. **O agravo de instrumento interposto contra a concessão de liminar em ação cautelar torna-se prejudicado quando proferida sentença de mérito, mesmo de procedência, nos autos da referida medida urgente. É que, julgada a demanda cautelar em seu mérito, a liminar agravada não mais produz efeito no mundo jurídico, sendo absorvida pela respectiva sentença, a qual conserva sua eficácia na pendência do processo principal (art. 807 do CPC), além de ser imediatamente exequível dentro dos seus limites, tendo em vista que a apelação interposta possui efeito meramente devolutivo, na forma do art. 520, IV, do CPC. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.** 3. Consequentemente, julgada a ação cautelar, absorvendo-se com isso a liminar, descabe ao Tribunal ad quem analisar o agravo prejudicado. 4. Agravo regimental desprovido.<sup>2</sup>

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **RECONHEÇO A PERDA DO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA**, em razão do julgamento de mérito da ação principal. Por conseguinte, **JULGO PREJUDICADO O APELO, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO**, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I.

João Pessoa, 08 de junho de 2015.

**Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**  
Relator

---

<sup>2</sup> STJ - AgRg no REsp 1199135/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.